

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2011

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autora: Deputada Cida Borghetti  
Relator: Deputado Jean Wyllys

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Cida Borghetti, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, afim de permitir que os alunos dos anos finais do ensino fundamental regular maiores de quatorze anos possam frequentar programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno. O objetivo da propositura de mudança na legislação é de evitar a evasão desses alunos da educação fundamental regular para a educação de jovens e adultos (EJA).

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Estágio, na sua redação atual, prevê modalidade de estágio como atividade educativa que visa a preparar o educando para o trabalho produtivo. A oportunidade de estágio é dada aos estudantes dos ensinos Médio e Superior, de ensino profissionalizante e da modalidade EJA – Educação para Jovens e Adultos. No entanto, a legislação atual impede a possibilidade de estágio para alunos do Ensino Fundamental que tenham mais que quatorze anos.

De acordo com a justificativa da Deputada Cida Borghetti, esse fato é uma das causas da evasão dos jovens do ensino fundamental regular para a modalidade EJA, uma vez que necessitam desempenhar uma atividade no mundo do trabalho e se veem impedidos para tanto por conta do horário ocioso no contraturno escolar.

Este Projeto de Lei está relacionado não só à questão da ampliação das possibilidades de estágio, mas principalmente ao problema de qualidade que o sistema educacional brasileiro enfrenta.

De acordo com Censo Escolar de 2010 do Ministério da Educação, a taxa de atendimento escolar da população de 15 a 17 anos é de 85,2%, mas quase a metade desses jovens está retida no Ensino Fundamental, em virtude de reprovação ou abandono. Esses jovens possivelmente não se encaminharão ao Ensino Superior e muito provavelmente, na melhor das hipóteses, se conseguirem ingressar no Ensino Médio, migrarão para o “supletivo” ou EJA.

Cabe frisar que, de acordo com a Lei 9.394/96, em seu artigo 32, dentre os objetivos do Ensino Fundamental não consta a formação profissional do estudante – o que é certo em termos teóricos e formais, pois estudantes do Ensino Fundamental ainda são crianças e não estão na idade conveniente para ingressar no mercado de trabalho. No entanto, como constatado anteriormente, nem todos os alunos do Ensino Fundamental são crianças: metade dos jovens entre 15 e 17 anos matriculados no ensino público ainda se encontram no Ensino Fundamental. Segundo dados da ONG “Todos pela Educação”, o Brasil conta com grande distorção na idade-série de estudantes de escolas públicas, principalmente do Ensino Fundamental com índice de 59,2%.

Essa parcela significativa de jovens - aqueles maiores de 14 anos ainda no Ensino Fundamental – se, por um lado, terá dificuldades no processo de aprendizagem formal devido à distorção idade-série, por outro, não terá qualquer formação profissional ou chance de empregabilidade devido a atual legislação que não permite estágio para alunos do Ensino Fundamental com mais de 14 anos. A perspectiva desses jovens é praticamente nula e o Estado não pode se omitir frente a tamanha violação de direitos.

Diante do desafio de melhorar a qualidade do ensino no país, a política mais coerente deve ser criar as condições materiais para os estudantes concluírem o ciclo de estudos completos dentro dos padrões idade-série e, assim, evitar a evasão escolar ou o envolvimento dos jovens com práticas de violência ou com o abuso de drogas. O ensino integral que está sendo implementado paulatinamente no Brasil é um esforço nesse sentido.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010:

Art. 36 Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Os dados do Censo Escolar do MEC revelam que atualmente mais de 1,3 milhão de alunos matriculados no Ensino Fundamental tem educação em tempo integral, sendo que, dos alunos matriculados em rede pública, apenas 4,7% recebem educação em tempo integral. Nota-se que o número de estudantes atendidos em tempo integral ainda é ínfimo. Por isso, a mesma resolução em seu parágrafo único do artigo 36 prevê que:

As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Neste sentido, visando garantir um ensino de qualidade e seguindo as normas legais vigentes, o Ministério da Educação atua por meio de programas e ações com o objetivo de aumentar o tempo de permanência do aluno da escola, como o Programa Mais Educação que vem crescendo significadamente atingindo cada vez mais escolas. Essas escolas ainda não se encaixam no perfil de “escola de tempo integral”, mas proporcionam atividades escolares complementares que preenchem os horários do contraturno escolar dos estudantes de ensino fundamental.

Nas ocasiões em que os estudantes participam de atendimento de tempo integral ou de programas de atividades complementares no ensino fundamental, não há de se falar em estágio, mesmo para os alunos maiores de 14 anos. Isso porque seria impossível a conciliação de horários e principalmente porque tal programa cumpre melhor com os objetivos do Ensino Fundamental elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, artigo 32.

No entanto, a parcela significativa de estudantes maiores de 14 anos ainda no Ensino Fundamental em escolas públicas não munidas de condições físicas ou orçamentárias para oferecer ensino em período integral dificilmente ingressarão no Ensino Médio e/ou no Ensino Superior e, para piorar essa situação, não podem sequer adquirir experiência para o mercado de trabalho por meio do programa de estágio. Para esses jovens a esperança de adquirir um espaço no mercado de trabalho é mínima. Abrir a possibilidade de estágio para esse grupo da sociedade seria uma oportunidade de qualificar sua mão-de obra e adquirir experiência.

Existe também o argumento de o estágio ser um mecanismo de precarização das relações de trabalho, ou, de forma mais direta, um meio de contratação de mão de obra barata. Porém, este argumento aqui não procede, pois tal crítica se aplicaria ao programa de estágio como um todo, independente do nível de ensino – Fundamental, Médio, Superior, Profissionalizante ou EJA -, caso não haja fiscalização do órgão competente. Além disso, o jovem que tem necessidade de trabalhar aos 15 anos, se não o fizer por meio do estágio – um trabalho regulamentado, fiscalizado e instrumento de aprendizagem – se dará de outra maneira, ou seja, esse jovem se submeterá ao trabalho sem carteira assinada, sem seus direitos básicos garantidos e frequentemente por uma quantia baixa de dinheiro. Nessa perspectiva, o estágio para esses jovens se configura como instrumento de luta contra o trabalho infantil e escravo.

Posto isto, proponho uma emenda que exclui do programa de estágio aqueles jovens maiores de 14 anos ainda no ensino fundamental que participam de atendimento de tempo integral ou que têm horas complementares em seu currículo escolar, nas formas do artigo 36 da Resolução CNE/CEB nº 7 de 2010. Ressalvadas essas ocasiões, não porque negar a oportunidade de aprendizado para o mercado de trabalho aos jovens que já se encontram em situação de vulnerabilidade – por estarem fora dos padrões idade-série - em sem perspectivas.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 268, de 2011, com a anexa emenda de relator.

Sala de comissões, em de junho de 2012.

Jean Wyllys

Deputado Federal –PSOL/RJ

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2011

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

#### EMENDA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos.”

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O estudante maior de quatorze anos matriculado no ensino fundamental não poderá participar do programa de estágio se:

I – participa de atendimento de período integral;

II – participa de programas de horas complementares incluídas no currículo escolar.

“Art. 3º .....

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental,

ou ciclos correspondentes, devidamente atestadas pela instituição de ensino;

.....” (NR)

“Art. 10. ....

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12. ....

§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.